



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10860.900709/2015-25  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.970 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de agosto de 2023  
**Assunto** PERDCOMP  
**Recorrente** ORICA BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Severo Chaves, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 02/08) que indicou como crédito o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 2012. O despacho decisório (v. e-fls. 49) foi fundamentado na impossibilidade de se confirmar a apuração do saldo negativo, pois não teriam sido confirmadas a totalidade dos valores informados a título de pagamentos de estimativas na PER/DCOMP. Enquanto no PER/DCOMP foram informados pagamentos no total de R\$275.643,32, a análise da Autoridade Administrativa confirmou tão somente R\$96.143,22, o que resultou na apuração de um saldo negativo de IRPJ igual a zero.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.970 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10860.900709/2015-25

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	275.643,32	0,00	0,00	0,00	275.643,32
CONFIRMADAS	0,00	0,00	96.143,22	0,00	0,00	0,00	96.143,22

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 275.643,30 Valor na DIPJ: R\$ 275.643,30

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 11.118.615,91

[RPJ] devido: R\$ 10.842.972,61

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - ([RPJ] devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
191.074,86	38.214,97	30.457,33

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu, em apertadíssima síntese, a existência do direito creditório compensado; alega que incorreu em erro no preenchimento da PER/DCOMP. Aduz ter informado erroneamente a realização de um único pagamento, no valor de R\$765.668,34, quando na realidade foram feitos dois recolhimentos, via DARF, nos valores de valores R\$367.319,64 e R\$398.348,70. Assim, conclui que o saldo negativo declarado estaria devidamente comprovado e suportado pelos respectivos comprovantes de pagamento, o que lhe asseguraria a compensação pleiteada.

Recebida a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento indeferiu o recurso (v. e-fls. 82/88) sob a alegação de que os pagamentos apontados pela Recorrente, no total de R\$765.668,34, relativos ao período de apuração de dezembro/2012, incluiriam juros e multa por atraso no recolhimento. Desta forma, o total a ser considerado a título de estimativas pagas para compor o saldo negativo do período importaria tão somente em R\$512.024,14 (valor do principal). Em relação aos valores retidos a título de IRRF, após consulta à DIRF, a decisão recorrida reconheceu apenas R\$6.924,95 ante aos R\$49.807,72 declarados na PERDCOMP e na DIPJ.

Inconformada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou recurso voluntário (v. e-fls. 99/111) através do qual argui o seguinte:

Alega, inicialmente, que a decisão recorrida teria desconsiderado valores pagos a maior via DARF nos meses de janeiro, abril e dezembro de 2012, bem assim a totalidade das retenções sofridas no respectivo ano calendário pela Recorrente. Assim, durante o ano calendário de 2012, a recorrente teria efetuado pagamentos via DARF no montante total de R\$9.109.737,00, que somados às compensações realizadas (R\$1.959.014,77) importaria em um total de R\$11.068.807,87 de estimativas pagas, conforme a tabela abaixo:

DCTF/PERÍODO	VALOR INFORMADO NA DIPJ/2013	VALOR DAS DARFs (PRINCIPAL)	VALOR DAS COMPENSAÇÕES (PRINCIPAL)
Jan./2012	R\$ 620.784,39	R\$ 669.584,39	
Fev./2012	R\$ 1.463.919,55	R\$ 1.180.450,42	R\$ 283.469,13
Mar./2012	R\$ 2.009.057,65	R\$ 2.009.057,65	
Abr./2012	R\$ 1.262.109,98	R\$ 1.294.781,50	
Mai./2012	R\$ 892.950,97	R\$ 892.950,97	
Jun./2012	R\$ 662.544,67	R\$ 662.544,67	
Jul./2012	R\$ 1.207.310,17		R\$ 1.207.310,17
Ago./2012	R\$ 385.708,32	R\$ 400.380,02	
Set./2012	R\$ 468.235,47		R\$ 468.235,47
Out./2012	R\$ 939.740,88	R\$ 939.740,88	
Nov./2012	R\$ 368.778,35	R\$ 368.778,35	
Dez./2012	R\$ 512.024,14	R\$ 691.524,25	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 10.793.164,87</b>	<b>R\$ 9.109.793,10</b>	<b>R\$ 1.959.014,77</b>

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.970 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10860.900709/2015-25

Considerando apenas os valores acima, sem contar com o IRRF, o saldo negativo apurado importaria em R\$225.835,58, o que por si só já seria suficiente para a homologação da PERDCOMP;

Ao contrário do que consta da decisão recorrida, não foram aproveitados os valores relativos a multa e juros incidentes sobre os recolhimentos do período de apuração de dezembro/2012. Teria sido aproveitado pela Recorrente, em relação a esse PA, o valor de R\$691.524,25 ante os R\$512.024,14 constantes da DCTF e adotados pela Autoridade Administrativa;

Em relação ao IRRF que não teria sido considerado pela Autoridade Administrativa e tampouco pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, alega que teria sido feita uma análise superficial dos documentos fiscais disponíveis nas bases de dados da RFB, “*na medida que olvidou-se de buscar e confirmar as retenções sofridas pelas filiais da Recorrente*”.

Demonstra as retenções realizadas em face das filiais CNPJ 31.056.708/0009-45, no importe de R\$7.225,06, a de CNPJ 31.056.708/0030-22, no valor de R\$343,59, e CNPJ 31.056.708/0003-50, sem exibir o valor retido. Entretanto, junta aos autos os documentos de e-fls. 595/599, extraídos do sistema DIRF – Fontes Pagadoras, onde constam as retenções realizadas sobre as filiais;

Por derradeiro, invoca o princípio da verdade material para requerer que esta Autoridade Julgadora releve os eventuais erros de preenchimento cometidos quando da entrega da PERDCOMP, dando provimento ao recurso para reconhecer o crédito pleiteado e homologar as compensações realizadas.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o crédito submetido à análise desta Turma refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2012. A Autoridade Administrativa, ao analisar a PERDCOMP de e-fls. 02/08, confirmou apenas em parte as estimativas declaradas no referido documento, chegando à conclusão de que não haveria saldo negativo disponível para fazer frente à compensação pretendida. Tal fato ocorreu por erro cometido pela Contribuinte no preenchimento da PERDCOMP, pois esta não teria informado todos os valores que comporiam o saldo negativo de IRPJ do período (estimativas e retenções na fonte).

A Autoridade Julgadora de 1ª instância, em homenagem ao princípio da verdade material, relevou o erro de preenchimento da PERDCOMP e realizou a análise e apuração do saldo negativo de 2012 considerando os valores declarados na DCTF e DIPJ, além dos pagamentos realizados a título de estimativas e retenções na fonte obtidas nas DIRFs. Desta

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.970 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10860.900709/2015-25

feita, também chegou à conclusão que não haveria saldo negativo disponível, conforme o demonstrativo que elaborou e que reproduzo abaixo:

Valor total arrecadado como estimativa confirmado nesta análise	<b>R\$ 8.848.821,47</b>
Valor total compensado e confirmado nesta análise	<b>R\$ 1.959.014,77</b>
Retenções em DIF verificadas nesta análise	<b>R\$6.924,95</b>
Total	<b>R\$10.814.761,19</b>
Valor Devido de IRPJ	<b>R\$10.842.972,61</b>
Valor Saldo Negativo	<b>R\$0,00</b>

A Recorrente alega em seu recurso voluntário que a decisão recorrida teria desconsiderado valores pagos a maior via DARF nos meses de janeiro, abril e dezembro de 2012, bem assim a totalidade das retenções sofridas no respectivo ano calendário pela Recorrente. Assim, durante o ano calendário de 2012, a recorrente teria efetuado pagamentos via DARF no montante total de R\$9.109.737,00, que somados às compensações realizadas (R\$1.959.014,77) importaria em um total de R\$11.068.807,87 de estimativas pagas. Também alega que, ao contrário do que consta da decisão recorrida, não foram aproveitados os valores relativos a multa e juros incidentes sobre os recolhimentos do período de apuração de dezembro/2012. Teria sido aproveitado pela Recorrente, em relação a esse PA, o valor de R\$691.524,25 ante os R\$512.024,14 constantes da DCTF e adotados pela Autoridade Administrativa.

Em relação ao IRRF, alega a Recorrente que a DRJ/JFA não teria considerado as retenções sofridas pelas filiais da Recorrente. Juntou aos autos os documentos de e-fls. 595/599, que comprovariam as retenções realizadas por suas filiais.

Ao fim de seu recurso, invoca o princípio da verdade material para pedir que esta Autoridade Julgadora releve os eventuais erros de preenchimento cometidos quando da entrega da PERDCOMP, dando provimento ao recurso para reconhecer o crédito pleiteado e homologar as compensações realizadas.

Sem muito esforço, percebe-se da análise do processo e, principalmente, das petições apresentadas pela Recorrente, um extenso rol de erros cometidos, antes até da transmissão da PERDCOMP. Se observarmos as DCTFs (v. e-fls. 285/593), veremos que nos meses de janeiro, abril e dezembro de 2012 a Recorrente efetuou pagamentos em valores superiores àqueles declarados. Em janeiro foram pagos R\$669.584,39 e declarados R\$620.784,39; em abril foram declarados R\$1.262.109,98 e restaram pagos R\$1.294.781,50; finalmente, em dezembro foram declarados R\$512.024,14 e pagos R\$691.524,25. Os valores pagos estão confirmados tanto na análise de crédito que compõe o despacho decisório (v. e-fls. 50) quanto nos comprovantes de arrecadação de e-fls. 38/39. Portanto, o total das estimativas pagas a maior importariam em R\$260.971,63.

Os erros cometidos no preenchimento da PERDCOMP são mais gritantes, pois a Contribuinte deixou de informar a totalidade dos pagamentos que dariam sustentação ao crédito de saldo negativo pretendido. Somente através do recurso voluntário é que foi trazida a

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.970 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10860.900709/2015-25

informação de que o IRRF utilizado na apuração do imposto devido abrangeria as retenções sofridas pela matriz e por algumas de suas filiais. Aliás, a manifestação de inconformidade (v. e-fls. 45/47) poderia muito bem ser considerada inepta, não fosse a acuidade com que a Autoridade Julgadora de primeira instância analisou o processo como um todo. Portanto, é de se rechaçar, de plano, as críticas contidas no recurso voluntário em relação à decisão recorrida.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente solicita que os pagamentos efetuados a maior relativamente as estimativas dos períodos de apuração de janeiro, abril e dezembro de 2012, sejam consideradas no cômputo do saldo negativo do respectivo ano calendário. Não faz muito tempo, havia uma acalorada discussão acerca da possibilidade de se restituir o pagamento indevido de estimativas, a contar da data do indébito. Até então, muito por força de interpretação reinante no seio da Administração Tributária, os pagamentos efetuados a título de estimativas somente poderiam ser objeto de restituição/compensação por ocasião do ajuste anual, deduzindo o valor do imposto/contribuição devido ou compondo o saldo negativo apurado. Com a edição da Súmula CARF n.º 84, tal discussão foi definitivamente sepultada no âmbito dos tribunais administrativos.

Mesmo antes da edição da Súmula CARF n.º 84, a própria Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa RFB n.º 900/2008, já sinalizava com a possibilidade de restituição/compensação dos valores pagos indevidamente/a maior a título de estimativas.

Ora, se antes da edição da IN RFB n.º 900/2008 só se permitia o aproveitamento das estimativas quando do ajuste anual e, após sua publicação, passou-se a autorizar a restituição/compensação considerando a data do indébito, vejo como plenamente possível que em casos como o em apreço nestes autos, tem o Contribuinte o direito de escolha em relação a melhor forma de utilização do crédito advindo do respectivo pagamento indevido/a maior.

Esse entendimento é consentâneo, inclusive, com o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 19, de 05 de dezembro de 2011, que assim dispôs em seu item 10.3:

10.3 O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei n.º 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o caput de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

A partir deste entendimento, cabe uma observação bastante pertinente, ressaltada inclusive na parte final do excerto destacado, e que diz respeito ao cuidado para se evitar o duplo aproveitamento do mesmo crédito. Isso porque a Contribuinte poderia considerar as estimativas pagas indevidamente/a maior na apuração do saldo negativo e, ao mesmo tempo, requerer a devolução do indébito de forma autônoma, bastando comprovar o erro cometido ao realizar o respectivo pagamento.

Para evitar que tal aconteça cabe à Autoridade Administrativa tomar as providências necessárias ao controle do crédito requerido. Essa a razão pela qual a Autoridade Julgadora não pode prescindir da constatação da certeza, liquidez e disponibilidade do crédito requerido ao homologar a compensação declarada no PER/DCOMP. Neste sentido, esta Turma tem decidido de forma recorrente que aos órgãos julgadores carece a competência para realizar o

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.970 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10860.900709/2015-25

ato administrativo inaugural de verificação da existência, liquidez e certeza do crédito pleiteado. Essa competência é justamente da Autoridade Administrativa que jurisdiciona o estabelecimento da Contribuinte, cabendo a ela, além de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado, homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, se for o caso, nos termos do Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 2014.

Em razão disso, oriento meu voto no sentido de baixar o processo em diligência para que a Autoridade Administrativa reanalise o direito creditório pleiteado partindo do pressuposto de que as estimativas de IRPJ pagas a maior, relativas ao ano calendário de 2012, no importe de R\$260.971,63, podem vir a compor a apuração do saldo negativo do respectivo período de apuração.

Da mesma forma, deverá a Autoridade Administrativa verificar as alegações e os documentos juntados aos autos (v. e-fls. 595/599) relativamente ao IRRF aproveitado na DIPJ para apurar o imposto devido, no importe de R\$49.807,72; segundo a Recorrente declara em seu recurso, o referido valor seria composto por retenções realizadas em face da matriz e de suas filiais.

Realizadas as respectivas análises, deverá a Autoridade Administrativa elaborar relatório conclusivo e submetê-lo à Contribuinte, abrindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, se assim lhe aprouver. Após tais providências deverá o processo retornar ao CARF para prosseguimento.

(assinado digitalmente)  
Luiz Augusto de Souza Gonçalves